SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080735 - SP (2026/0094776-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	HIAGO ANTONIO GARCIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. BUSCA DOMICILIAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão singular que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mantendo a condenação do paciente por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se existe a presença de fundada suspeita a justificar a busca domiciliar, bem como se é possível absolver o paciente.

III. Razões de decidir

3. A busca domiciliar realizada pelos policiais somente ocorreu em razão do corréu ter sido preso em flagrante com drogas e ter informado que elas eram guardadas na casa do paciente, o que foi confirmado na diligência policial.

4. A Corte de origem, apreciando os elementos fáticos constantes dos autos da ação penal, concluiu que o paciente praticou o crime de tráfico de drogas e a modificação desse entendimento, com a finalidade de absolvê-lo, demanda incursão probatória, o que é inadmissível no *mandamus*. .

Documento eletrônico VDA59868825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 6fc82155-bef8-48aa-8d32-9abc4bb414fe

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A existência de justa causa valida a busca domiciliar realizada pela Polícia.
2. Na via eleita não pode ser analisado o pleito de absolvição do delito quando isso demandar o exame aprofundado de provas.
Dispositivos relevantes citados:

CF, art. 5º, XI; CPP, art. 240, Lei n. 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp n. 2.173.641/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025; STJ, HC n. 977.019/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; STF, RHC 229514 AgR, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 839.138/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 854.113/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023, STJ, AgRg no AREsp n. 2.408.638/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 6fc82155-bef8-48aa-8d32-9abc4bb414fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080735 - SP (2026/0094776-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	HIAGO ANTONIO GARCIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. BUSCA DOMICILIAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão singular que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mantendo a condenação do paciente por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se existe a presença de fundada suspeita a justificar a busca domiciliar, bem como se é possível absolver o paciente.

III. Razões de decidir

3. A busca domiciliar realizada pelos policiais somente ocorreu em razão do corréu ter sido preso em flagrante com drogas e ter informado que elas eram guardadas na casa do paciente, o que foi confirmado na diligência policial.

4. A Corte de origem, apreciando os elementos fáticos constantes dos autos da ação penal, concluiu que o paciente praticou o crime de tráfico de drogas e a modificação desse entendimento, com a finalidade de absolvê-lo, demanda incursão probatória, o que é inadmissível no *mandamus*. .

Documento eletrônico VDA59434774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:34
Código de Controle do Documento: 18b44338-cd6e-4e2c-b878-4610999a8b27

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de justa causa valida a busca domiciliar realizada pela Polícia.

2. Na via eleita não pode ser analisado o pleito de absolvição do delito quando isso demandar o exame aprofundado de provas.

Dispositivos relevantes citados:

CF, art. 5º, XI; CPP, art. 240, Lei n. 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.173.641/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025; STJ, HC n. 977.019/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; STF, RHC 229514 AgR, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 839.138/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 854.113/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023, STJ, AgRg no AREsp n. 2.408.638/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por HIAGO ANTONIO GARCIA DA SILVA contra decisão singular por mim proferida, às fls. 69/75, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* mantendo a condenação do ora agravante por tráfico de drogas.

A defesa alega que o flagrante realizado teria sido ilegal, em virtude da ausência de justa causa para a busca domiciliar.

Afirma, ainda, a inexistência de provas aptas para condenar o paciente uma vez que o depoimento dos policiais seria ilegal.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que o paciente seja absolvido.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental nas fls. 99/101.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59434774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:34
Código de Controle do Documento: 18b44338-cd6e-4e2c-b878-4610999a8b27

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, confira-se o que restou assentado no julgado atacado:

> *"Os policiais militares disseram que, durante patrulhamento de rotina por local conhecido como ponto de venda de drogas, notaram que Ramon, ao avistar a viatura, empreendeu fuga e, por isso, resolveram abordá-lo. Na posse dele, encontraram duas porções de maconha, pesando 53 gramas, além de embalagens para acondicionar drogas e um celular. Indagado, Ramon esclareceu que os entorpecentes ficavam armazenadas na casa de Hiago, onde eram embalados. Ainda, informou que as vendas eram realizadas pelo aplicativo 'WhatsApp'. Dirigiram-se ao local e lá tiveram a entrada franqueada por Hiago. Durante buscas, encontraram uma bolsa enterrada no fundo do quintal e, no seu interior, havia porções de maconha, 'crack' e cocaína. No quarto de Hiago, os policiais localizaram duas balanças de precisão e várias embalagens para o acondicionamento das drogas, idênticas àquelas que foram encontradas com Ramon.*
>
> *Em suma, Ramon estavam em local já conhecido pela mercancia ilícita e fugiu ao notar a presença da viatura, fato que, à evidência, justificava a abordagem. Em sua posse encontraram droga e, indagado, informou onde guardava mais entorpecentes: residência de Hiago. No local, foram atendidos por Hiago, que lhes autorizou o ingresso no imóvel. Sob este aspecto, nada aponta tenha sido coagido ou que estivesse sob o efeito de medicamentos, conforme alega. Aliás, conforme relatam os policiais, Hiago estava lúcido, tanto que informou o local onde os entorpecentes estavam enterrados, observando que, sem essa informação, não teriam conseguido localizar as drogas, que estavam ocultas.*
>
> *Tais fatores, à evidência, demonstravam que havia fundada suspeita da prática de crime e autorizavam o ingresso no imóvel, lembrando, por fim, que o delito já estava caracterizado, de vez que o tráfico de drogas é crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo.*
>
> *Assim, lícito o ingresso na residência do apelante Hiago, calcados em fundadas suspeitadas da ocorrência de crime.*
>
> *[...]*
>
> *No mais, bem caracterizado o crime de tráfico de drogas, por ambos os acusados, conforme bem delineado pela r. sentença.*
>
> *A materialidade consubstancia-se no auto de exibição e apreensão, bem como nos laudos de constatação e de exame químico toxicológico.*
>
> *A autoria, igualmente, é inafastável."* (fls. 23/28)

De início, anota-se que, nos termos do Código de Processo Penal – CPP, para a realização de buscas pessoal, veicular e domiciliar é necessária a presença de fundada

Documento eletrônico VDA59434774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:34
Código de Controle do Documento: 18b44338-cd6e-4e2c-b878-4610999a8b27

suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

De acordo com o que consta dos autos, a busca domiciliar realizada pelos policiais somente ocorreu em razão do corréu ter sido preso em flagrante com drogas e ter informado que elas eram guardadas na casa do paciente, o que foi confirmado na diligência policial.

Nesse contexto, verifica-se que foi constatada a existência de indícios da presença de drogas com o paciente.

Assim, restou demonstrada a justa causa a amparar a realização da busca domiciliar, não se cogitando de nulidade do flagrante. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em matéria penal, no qual se questiona a validade de busca domiciliar realizada por agentes da Guarda Civil Municipal.*
>
> *2. Fato relevante. O Tribunal estadual considerou válida a busca domiciliar, realizada após o agravante, conhecido no meio policial, fugir para dentro de sua residência ao avistar os guardas, que encontraram drogas e outros itens em sua posse.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada pelos agentes da Guarda Civil Municipal, em situação de flagrante, foi legal e se houve abuso de poder ou usurpação de competência das polícias militar ou civil.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> ***4. A busca domiciliar foi considerada legal, pois realizada em situação de flagrante, sem necessidade de ordem judicial, e não configurou abuso de poder ou usurpação de competência, uma vez que a atuação dos guardas foi fundamentada em fortes evidências de crime permanente.***
>
> *5. A análise dos fatos e provas colacionados aos autos encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão das conclusões do acórdão recorrido.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A busca domiciliar realizada pela Guarda Municipal em situação de flagrante é legal e não configura abuso de poder ou usurpação de competência das polícias militar ou civil. 2. A revisão de fatos e provas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ".*
>
> (AgRg no REsp n. 2.173.641/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA*

Documento eletrônico VDA59434774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:34
Código de Controle do Documento: 18b44338-cd6e-4e2c-b878-4610999a8b27

SUSPEITA E FLAGRANTE DELITO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO DA ORIGEM. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O DECRETO PREVENTIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

(HC n. 977.019/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

Na mesma linha, é o seguinte precedente do STF:

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus.

2. Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança.

3. A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública.

O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional.

4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública.

5. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência. 6. Agravo improvido.

(RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023.)

De outra parte, como visto, na hipótese em debate, a Corte de origem embasou a condenação do paciente em elementos fático-probatórios concretos, os quais mostraram-se suficientes à conclusão pelo julgador de que o ora paciente praticou o delito pelo qual foi condenado. Desconstituir referido entendimento, para absolver o paciente, implica no reexame dos fatos e provas carreados aos autos, procedimento incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Ilustrativamente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. **TRÁFICO DE DROGAS.** PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGAS. CASO CONCRETO DE APREENSÃO CONJUNTA DE PETRECHOS UTILIZADOS PARA O FRACIONAMENTO E*

Documento eletrônico VDA59434774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:34
Código de Controle do Documento: 18b44338-cd6e-4e2c-b878-4610999a8b27

EMBALO DA DROGA PARA COMERCIALIZAÇÃO. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou a desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

III - De toda forma, o Tribunal de origem considerou, para a condenação do agravante, não apenas a quantidade da droga, mas também a apreensão de petrechos utilizados para o fracionamento e embalo da droga, situação que difere dos demais precedentes.

IV - Assim, é inviável a análise isolada da quantidade de droga apreendida, pois dissociada das demais circunstâncias do caso concreto. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 839.138/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A CONDENAÇÃO. MERA DEMONSTRAÇÃO DO CONCURSO DE AGENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação do crime do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

2. As instâncias ordinárias ofertaram fundamentos concretos para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, notadamente se considerada a prévia investigação policial, a qual redundou no flagrante, a forma de acondicionamento das drogas apreendidas, o que os vincula à conduta de guardar e ter em depósito entorpecentes para o comércio espúrio.

3. Já no que tange ao crime de associação para o tráfico, não obstante a Corte de origem tenha concluído haver prova do conluio, os fundamentos utilizados são idôneos apenas ao reconhecimento do concurso de agentes, mas não de associação para o tráfico, uma vez que as provas elencadas não indicam organização, estabilidade e permanência, com divisão de tarefas, voltadas para a traficância, sendo imperiosa a absolvição por insuficiência de provas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 854.113/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Documento eletrônico VDA59434774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:34
Código de Controle do Documento: 18b44338-cd6e-4e2c-b878-4610999a8b27

Acrescenta-se, ainda, que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestados em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Veja-se:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. No que concerne à pretensão absolutória, extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos, notadamente diante do auto de a preensão, do auto de constatação provisória de substância entorpecente, do boletim unificado, do laudo definitivo de exame em substância, da prisão do recorrente em flagrante delito, em local conhecido como ponto de intenso comércio de drogas, dos depoimentos dos policiais, tanto na fase inquisitiva quanto na judicial, e a partir da ponderação das circunstâncias do delito - apreensão de 32, 20 gramas de cocaína (e-STJ fl. 217) -, que a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas ficaram suficientemente demonstradas.*
>
> *2. Nesse contexto, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, vedado nesta via recursal. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.*
>
> *3. Ademais, conforme asseverado pelas instâncias ordinárias, a prática do delito pelo recorrente foi devidamente comprovada por elementos de prova colhidos na fase investigativa, e corroborados pela prova testemunhal colhida na fase judicial, circunstância que afasta a alegada violação do art. 155, do CPP.*
>
> ***4. Outrossim, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes.***
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.408.638/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

Documento eletrônico VDA59434774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:34
Código de Controle do Documento: 18b44338-cd6e-4e2c-b878-4610999a8b27

Nesse contexto, não verifiquei a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do agravante.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59434774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:34
Código de Controle do Documento: 18b44338-cd6e-4e2c-b878-4610999a8b27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.735 / SP

Número Registro: 2026/0094776-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15011237120248260210 23273822024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202 MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HIAGO ANTONIO GARCIA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: RAMON VICTOR RIBEIRO BRANCO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HIAGO ANTONIO GARCIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202 MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:08
Código de Controle do Documento: c853ab68-4598-49fb-b444-ac99807491ac

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:08
Código de Controle do Documento: c853ab68-4598-49fb-b444-ac99807491ac